



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614976 - SP (2024/0080664-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BARBARA LODO ASSARITO BONIFACIO
ADVOGADOS : LUCIANO TADEU TELLES - SP162637
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. ARRESTO DE VALORES RECEBIDOS PELA VENDA DE IMÓVEL ANTERIORMENTE ARRESTADO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO PRINCIPAL RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. ART. 300 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a matéria a ele devolvida. *"Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"* (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (CPC/2015, art. 300), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.

3. O Tribunal Estadual, ao confirmar a decisão que deferiu a tutela cautelar incidental, afirmou que *'a medida de arresto foi corretamente aplicada, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil da ação de responsabilidade ajuizada pela massa falida-agravada'*, consignando, outrossim, a *'necessidade de preservação patrimonial dos bens que foram desviados da instituição financeira em proveito dos sócios, diretores e administradores mediante comportamento fraudulento'*. A alteração dessas

conclusões demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A discussão acerca da validade ou não do ato de disposição gratuita do imóvel arrestado, à luz do art. 129, IV, da Lei 11.101/2005, é matéria atinente ao mérito da ação principal de responsabilidade civil, movida apela massa falida contra os ex-controladores da instituição financeira, não podendo ser examinada em sede de cognição sumária, nos autos da ação cautelar incidental, na qual se discute, tão somente, a necessidade de arresto dos valores decorrentes da venda do imóvel arrestado naqueles autos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614976 - SP (2024/0080664-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BARBARA LODO ASSARITO BONIFACIO
ADVOGADOS : LUCIANO TADEU TELLES - SP162637
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. ARRESTO DE VALORES RECEBIDOS PELA VENDA DE IMÓVEL ANTERIORMENTE ARRESTADO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO PRINCIPAL RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. ART. 300 DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a matéria a ele devolvida. *"Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"* (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (CPC/2015, art. 300), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.

3. O Tribunal Estadual, ao confirmar a decisão que deferiu a tutela cautelar incidental, afirmou que *'a medida de arresto foi corretamente aplicada, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil da ação de responsabilidade ajuizada pela massa falida-agravada'*, consignando, outrossim, a *'necessidade de preservação patrimonial dos bens que foram desviados da instituição financeira em proveito dos sócios, diretores e administradores mediante comportamento fraudulento'*. A alteração dessas

conclusões demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A discussão acerca da validade ou não do ato de disposição gratuita do imóvel arrestado, à luz do art. 129, IV, da Lei 11.101/2005, é matéria atinente ao mérito da ação principal de responsabilidade civil, movida apela massa falida contra os ex-controladores da instituição financeira, não podendo ser examinada em sede de cognição sumária, nos autos da ação cautelar incidental, na qual se discute, tão somente, a necessidade de arresto dos valores decorrentes da venda do imóvel arrestado naqueles autos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BARBARA LODO ASSARITO BONIFACIO em face da decisão de fls. 270/277, deste relator, que conheceu do agravo para negar provimento a seu recurso especial em razão da inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e da incidência das Súmulas 735 do STF e 5 do STJ, e, em consequência, julgou prejudicado o pedido de tutela de urgência apresentado em caráter incidental.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares ao caso, reiterando as alegações de violação dos arts. 300, 489, §1º, IV, 1.019 e 1.022, II, do CPC/2015.

Afirma, outrossim, que, ao contrário do consignado na decisão agravada, *'a declaração de ineficácia se deu no bojo da ação cautelar n. 1050008-23.2021.8.26.0100, distribuída pela Massa Falida por dependência a ação de responsabilidade civil ajuizada contra os ex-controladores da instituição financeira'*, e que, por isso, *'o agravo de instrumento é a única via que permite a correção do equivocado decisum proferido pelo juízo de primeira instância antes de que seja recaia indevida e ilegal constrição patrimonial sobre a Agravante'* (e-STJ, fl. 284).

Pede a reconsideração da decisão agrava, para que seja deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, provido o recurso especial para que seja anulado o aresto deferido.

A agravada apresentou impugnação ao recurso, pugnando pelo desprovimento do agravo interno (e-STJ, fl. 300/311).

Este, em síntese, o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela agravada, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

O recurso especial foi interposto contra o acórdão assim ementado:

'TUTELA DE URGÊNCIA - Arresto - Preenchimento dos requisitos legais - Probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo - Indícios de ineficácia da doação realizada em prejuízo da massa falida e dos credores - Doação registrada de pai (ex-controlador do banco) para filha, ora

agravante, durante o período suspeito - Direito à meação provavelmente inexistente - Defesa de direito alheio em nome próprio - Probabilidade de ineficácia das cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade - Decisão mantida Recurso improvido.' (e-STJ, fl. 112)

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão estadual foram rejeitados (e-STJ, fls. 135/19).

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação dos arts. 300, 489, §1º, IV, 1.019 e 1.022, II, do CPC/2015, alegando, em síntese: i) nulidade do julgamento, uma vez que não sanadas as omissões argüidas em embargos de declaração; ii) inexistência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, em vista da ausência de plausibilidade do direito invocado, uma vez que inaplicável ao caso a hipótese do art. 129, IV, da Lei 11.010/2005.

Não há, contudo, que se falar em omissão no julgamento proferido pelo Tribunal Estadual.

Tal como apontado na decisão agravada, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal Estadual dirimiu fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas e, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Conforme já decidido por esta Corte, *"Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução"* (REsp 1.814.271/DF, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

Ademais, cuidando-se de decisão proferida em sede de tutela provisória, naturalmente de cognição sumária, não há que se exigir um exame exauriente da causa, característico das decisões de mérito, conforme pretendido pela agravante.

O recurso também não prospera no tocante a seus aspectos de mérito.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre **pedido liminar ou de antecipação de tutela**, em razão da natureza precária da decisão, admitindo-se, em caráter excepcional, tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (CPC/2015, art. 300), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 261.912/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/2/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação de tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo e apenas ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido." (REsp 896.249/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/9/2007).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO. ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. USO DE MARCA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. Dessa forma fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão.

2. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. Não se verifica, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a Corte local apreciou a

lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 857.207/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 23/8/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. **Em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, a análise desta Corte Superior restringe-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência ficando obstando verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. Precedentes.**

3. A concessão ou revogação da antecipação da tutela pela instância recorrida fundamenta-se nos requisitos da verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação aferidos a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

4. Destarte, constatando o Tribunal a quo a presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, tendo em vista os indícios da prática de agiotagem e a ocorrência de simulação e fraude, cujas comprovações exigem investigação probatória ampla a justificar a suspensão da execução, e o evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de alienação de bens que já foram penhorados, mostra-se impossível a reforma da decisão sem detida análise dos fatos e provas dos autos, providência inviável, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ, como dito.

5. **Embargos de declaração não providos.**" (EDcl no AgRg no REsp 1.378.890/MT, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 23/11/2017)

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal Estadual, ao examinar o recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela cautelar incidental, entendeu ' **que a medida de arresto foi corretamente aplicada, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil da ação de responsabilidade ajuizada pela massa falida-agravada**', consignando, outrossim, a '**necessidade de preservação patrimonial dos bens que foram desviados da instituição financeira em proveito dos sócios, diretores e administradores mediante comportamento fraudulento**' (e-STJ, fl. 114).

Nesses termos, confirmou a decisão de primeiro grau que, por sua vez, determinara o arresto de bens à luz da seguinte fundamentação:

'Trata-se de pedido de tutela cautelar incidental (art. 294, parágrafo

único do CPC) ajuizado pela Massa Falida do Banco BVA S/A, por dependência aos autos da ação de responsabilidade civil 1050008-23.2021.8.26.0100, movida em face dos ex-controladores da instituição.

Cabe observar que, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil mencionada, este Juízo deferiu a tutela provisória pleiteada, determinando-se o arresto dos bens imóveis indicados às fls. 943/950 daqueles autos, ocasião em que também declarou-se a ineficácia da transferência do imóvel matriculado sob o nº 147.540, em favor de Barbara Lodo Assarito Bonifácio, filha do Réu Benedito Ivo Lodo, determinando, outrossim, o retorno do bem à sua esfera patrimonial, para posterior arresto cautelar do imóvel. A Massa Falida, então, ao observar a certidão de matrícula do imóvel, verificou que a Requerida Barbara Lodo Assarito Bonifácio alienou o imóvel, fiduciariamente, em favor do casal Napoleon da Silva Sandy e Lissa Rizzato Rezende.

Intimados, nos autos principais, a efetuarem o pagamento da obrigação à conta judicial atrelada à Ação Civil Pública em questão, que dar-se-ia, segundo o instrumento de alienação, em 14/01/2022, Napoleon e Lissa informaram que satisfizeram a obrigação ainda em agosto de 2021, pagando o montante de R\$ 2.500.000,00, mediante transferência bancária à conta-corrente da Requerida Barbara.

É o relatório.

No caso, observo a presença do fumus boni juris, uma vez que, notadamente, nos autos principais, a certidão de matrícula do imóvel indica a alienação fiduciária do bem ao casal Napoleon e Lissa, os quais, em suas manifestações, comprovaram o adimplemento da obrigação em favor da Requerida Barbara, que sequer gozava da propriedade do bem imóvel em discussão, por força da ineficácia do ato de disposição patrimonial a título gratuito em seu nome, declarada por este Juízo nos autos principais.

Conforme também apontado pelo MP, às fls. 8/9, os atos praticados pela Requerida Barbara não apenas descumpriam o quanto determinado nos autos principais, como também ensejariam a possível a tipificação do fato como crime de fraude à execução, nos moldes do art. 179 do Código Penal.

O periculum in mora, também, está presente nos autos. Ressalta-se que a demora na prestação jurisdicional, in casu, implicaria possível dilapidação do patrimônio antes arrestado, assim como a difícil reparação dos valores pagos inadvertidamente à Requerida Barbara, posto que permanecem irregularmente sob sua posse desde agosto de 2021, em sua conta-corrente.

Conforme também apontado pelo MP às fls. 8/9, os atos praticados pela Requerida Barbara não apenas descumprem o quanto determinado nos autos principais, como também ensejariam a possível tipificação do fato nos moldes do art. 179 do Código Penal.

A quantia de dois milhões e quinhentos mil reais, paga pelo imóvel alienado, ainda mais quando em posse irregular da Requerida, somente comprometeria a destinação apropriada do ativo em termos de adimplemento do passivo falimentar, de modo que, vislumbrando a presença dos requisitos estabelecidos pelo CPC, necessários para concessão da medida, bem como visando ao asseguramento dos valores relativos ao imóvel em discussão no feito, DEFIRO a tutela de urgência e determino o arresto dos valores mencionados na inicial, via sistema SISBAJUD.' (e-STJ, fls. 54/56)

Nesse cenário, forçoso reconhecer que a modificação do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, a fim de examinar os requisitos para o deferimento da tutela cautelar de arresto, demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Efetivamente, conforme reiteradamente decidido no âmbito desta Corte, a verificação da ocorrência, ou não, dos requisitos para a concessão de tutela antecipada demanda, em regra, a análise do acervo fático-probatório dos autos. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 300 DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe, em regra, recurso especial com o escopo de reexaminar decisão ou acórdão que concede ou não medida liminar ou antecipação da tutela, tendo em vista a natureza precária de tal provimento, que não enfrenta, em cognição exauriente, o mérito da demanda.

2. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. "Não se admite a adição de teses no agravo interno (não expostas no recurso especial), por importar inovação" (AgInt no REsp 1.474.245/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 12/03/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1203222/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 30/4/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1203900/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 16/4/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, o exame feito por esta Corte Superior restringe-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. Precedentes.

2. A concessão ou revogação da antecipação da tutela pela instância recorrida fundamenta-se nos requisitos da verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação aferidos a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido

na Súmula 7 do STJ.

3. *Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal."* (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1292463/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe 28/8/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Não cabe, em regra, recurso especial com o escopo de reexaminar decisão ou acórdão que concede ou não medida liminar ou antecipação da tutela, tendo em vista a natureza precária de tal provimento, que não enfrenta, em cognição exauriente, o mérito da demanda.*

2. *A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo interno não provido.'*

(AgInt no AREsp 1056331/SE, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe 21/9/2017)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE QUOTAS. ASSEGURAR QUESTÕES RELATIVAS À REGULARIDADE NA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PATRIMÔNIO DO DOADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

II. O entendimento da instância ordinária a respeito de estarem ou não presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada não podem ser reexaminados por esta Corte, em face da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 890.168/ES, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, DJe 05/04/2010)

Anote-se, outrossim, que a discussão acerca da validade ou não do ato de disposição gratuita do imóvel à luz do **art. 129, IV, da Lei 11.101/2005**, invocado como fundamento para a

demonstração da violação do art. 300 do CPC, é **matéria atinente ao mérito da causa principal**, não podendo, por isso, ser examinada em sede de cognição sumária, posto que demanda exame aprofundado da causa, em cognição exauriente.

Ao contrário do alegado pela agravante, a ineficácia do ato de transferência gratuita do imóvel para a ora recorrente é matéria a ser examinada nos autos da ação principal, de responsabilidade civil movida apela massa falida contra os ex-controladores da instituição financeira, **não constituindo objeto destes autos**, proveniente de ação cautelar incidental, na qual se discute, tão somente, a necessidade de arresto dos valores correspondentes à venda do imóvel anteriormente arrestado, a fim de assegurar o resultado útil do processo principal.

É o que se depreende dos seguintes excertos, extraídos da decisão que determinou o arresto impugnado:

'Cabe observar que, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil mencionada, este Juízo deferiu a tutela provisória pleiteada, determinando-se o arresto dos bens imóveis indicados às fls. 943/950 daqueles autos, ocasião em que também declarou-se a ineficácia da transferência do imóvel matriculado sob o nº 147.540, em favor de Barbara Lodo Assarito Bonifácio, filha do Réu Benedito Ivo Lodo, determinando, outrossim, o retorno do bem à sua esfera patrimonial, para posterior arresto cautelar do imóvel. A Massa Falida, então, ao observar a certidão de matrícula do imóvel, verificou que a Requerida Barbara Lodo Assarito Bonifácio alienou o imóvel, fiduciariamente, em favor do casal Napoleon da Silva Sandy e Lissa Rizzato Rezende.

(...)

No caso, observo a presença do fumus boni juris, uma vez que, notadamente, nos autos principais, a certidão de matrícula do imóvel indica a alienação fiduciária do bem ao casal Napoleon e Lissa, os quais, em suas manifestações, comprovaram o adimplemento da obrigação em favor da Requerida Barbara, que sequer gozava da propriedade do bem imóvel em discussão, por força da ineficácia do ato de disposição patrimonial a título gratuito em seu nome, declarada por este Juízo nos autos principais.

Conforme também apontado pelo MP, às fls. 8/9, os atos praticados pela Requerida Barbara não apenas descumpriam o quanto determinado nos autos principais, como também ensejariam a possível a tipificação do fato como crime de fraude à execução, nos moldes do art. 179 do Código Penal.

(...)

Conforme também apontado pelo MP às fls. 8/9, os atos praticados pela Requerida Barbara não apenas descumprem o quanto determinado nos autos principais, como também ensejariam a possível tipificação do fato nos moldes do art. 179 do Código Penal. (...) (e-STJ, fls. 54/56)

Portanto, incabível, nestes autos, qualquer discussão acerca da validade ou não do ato de disposição gratuita do bem imóvel à luz do art. 129, IV, da Lei 11.101/2005, uma vez tal questão não apenas constitui matéria de mérito, a ser decidida em cognição exauriente, como, ademais, há que ser examinada nos autos da ação principal, não podendo ser conhecida por esta Corte neste recurso, de *per saltum*, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.614.976 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0080664-5

Número de Origem:

10334486920228260100 1033448692022826010010500082320218260100 10500082320218260100
10509968820148260100 20282022 21315277520228260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARBARA LODO ASSARITO BONIFACIO
ADVOGADOS : LUCIANO TADEU TELLES - SP162637
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARBARA LODO ASSARITO BONIFACIO
ADVOGADOS : LUCIANO TADEU TELLES - SP162637
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
ANA CAROLINE TAVARES - DF060943
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A

ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024